



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 18 de janeiro de 2022

nº 2516 - ano XII

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo

Pág. 01

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 06

##### Administração Pública Municipal

Pág. 11



Cons. PAULO CURTI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

APL-TC 00369/21 - Acórdão

**PROCESSO N.** : 03625/2018 –TCE-RO

**CATEGORIA** : Auditoria e inspeção

**SUBCATEGORIA** : Auditoria

**ASSUNTO** : Cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o objetivo de avaliar a governança ambiental das Unidades de Conservação Brasileiras.

**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

**RESPONSÁVEIS** : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42 Chefe do Poder Executivo Estadual Marcílio Leite

Lopes, CPF n. 824.242.506-00 Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**SESSÃO** : à 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. MONITORAMENTO. ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO. PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BIOMA AMAZÔNIA. GOVERNANÇA AMBIENTAL. DETERMINAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria relativa ao monitoramento do Plano de Ação Governamental Multinível de combate ao desmatamento e dos focos de queimadas, no Estado de Rondônia, em cumprimento às determinações constantes da Tutela de Urgência (dotada de *astreintes*) proferida mediante a Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA, oriundos dos autos n. 3099/2013 que tratou da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do primeiro Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

**I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a decisão DM-0221/2018-GCBAA, oriundo do Process. 3099/2013-TCE-RO (Id689461) e a DM-0089/2020-GCBAA (Id 894987), alicerçadas nos Atos Recomendatórios de 2018 (Id786944, de 29.10.2018) e 2019 (Id 817845, de 25.9.2019), subscritos pelos representantes do TCE-RO, MPC-RO e MP-RO, em razão de que as ações empreendidas pelos administradores e responsáveis não estão tendo a eficácia e efetividade necessárias para que haja a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, existindo carência de atuação nos pontos de maior criticidade de queimadas (municípios de Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buritis), conforme descrito nos Relatórios Técnicos elaborados pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas desta Corte de Contas.

**II – DETERMINAR**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos e ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, adotem as providências necessárias para a integração dos planos de ações municipais, que objetivam reduzir os riscos de incêndios urbanos e florestais, bem como o desmatamento ilegal, com foco em ações preventivas, ostensivas e de combate, a fim de promover a coordenação e os devidos acompanhamentos, visando o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes, visto que o efetivo controle das ações planejadas exige o exercício da governança multinível, conforme proposto na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1088134) tópico 6, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**III – RECOMENDAR**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos e ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que adotem as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1088134) tópico 6, a seguir colacionadas:

3.1 – incluir nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos, de modo a tornar exequíveis as ações contidas no Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais e desmatamento ilegal, em governança multinível, garantindo alocação de recursos financeiros suficientes para que seja, de fato, executado;

3.2 - dentre os requisitos para autorização de liberação do uso de fogo, incluir a comprovação da contratação de brigadistas civis, em quantidade proporcional à área a ser efetivamente queimada, de modo a mitigar os riscos decorrentes da “queimada legal”.

**IV – DETERMINAR**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e seus respectivos Secretários do Meio Ambiente dos Municípios que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência da decisão, adotem as providências elencadas nos subitens abaixo, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

4.1 – encaminhem à Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental cópia eletrônica dos Planos de Ações Municipais de combate ao desmatamento ilegal e focos de queimadas, visando a integração, coordenação e acompanhamento da execução das atividades, de modo a otimizar os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie. Aos Entes municipais que ainda não elaboraram seus planos locais devem adotar as medidas necessárias para que, no mesmo prazo, sejam feitos e remetidos à SEDAM, observando que os mesmos devem conter a definição dos responsáveis, prazos e atividades, guardando consonância com o **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL**.

4.2- incluam nos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas de queimadas florestais e urbanas e de desmatamento ilegal.

**V - DETERMINAR**, via ofício, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, à Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental aos Órgão de Controle Interno Municipais, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promovam as atividades de fiscalização e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sem olvidar a identificação de eventual gargalo, acompanhamento de prioridades estabelecidas de acordo com o risco e a cobrança individual aos agentes responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa no tempo definido nos Planos de Ação, dando ênfase no que tange a alteração dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de modo a viabilizar a inclusão de programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e apresentem os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com as Prestações de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

**VI – DETERMINAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que verifique a possibilidade de incluir na minuta do Plano Anual de Fiscalização - PAF nova ação de controle externo, preferencialmente no primeiro

semestre do exercício de 2022, objetivando a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública, à economia, bem como o desmatamento ilegal, conforme as estratégias propostas e delineadas no tópico 4 do Relatório Técnico, com destaque para a utilização e fomento do uso da APP “Guardiões da Amazônia”, focando-se em ações preventivas, ostensivas e de combates naqueles municípios de maior incidência de desmatamento e de queimadas, incluindo as suas Unidades de Conservação e entorno.

**VII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno desta egrégia Corte que adote as seguintes providências:

7.1- Cientifique os Órgãos e as Autoridades Públicas descritas nos itens II, III, IV, V e VI, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado;

7.2 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do teor desta decisão, os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Rondônia e seus respectivos Secretários de Meio Ambiente, descritos no item IV, a qual servirá como mandado, **encaminhando-lhes a cópia eletrônica do denominado “Plano de Prevenção às queimadas no município de Porto Velho” (ID 918923), conforme proposto no Relatório Técnico;**

7.3 - Cientifique, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, do teor desta decisão;

7.4 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor desta *decisum*, às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

7.4.1 - Ministério do Meio Ambiente;

7.4.2 - Conselho Nacional da Amazônia Legal;

7.4.3 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

7.4.4 - Ministério da Defesa;

7.4.5 - Exército Brasileiro;

7.4.6 - Comando Militar da Amazônia;

7.4.7 - 5º Batalhão de Engenharia e Construção;

7.4.8 - Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

7.4.9 - Marinha do Brasil;

7.4.10 - Capitania Fluvial de Porto Velho;

7.4.11 - Força Aérea Brasileira;

7.4.12 - Base Aérea de Porto Velho;

7.4.13 - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

7.4.14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

7.4.15 - Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia;

7.4.16 - Tribunal de Contas da União;

7.4.17 - Ministério Público Federal;

7.4.18 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

7.4.19 - Superintendência Regional do Inbra em Rondônia;

7.4.20 - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA;

7.4.21 - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;

7.4.22 - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

- 7.4.23 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- 7.4.24 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- 7.4.25 - Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;
- 7.4.26 - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;
- 7.4.27 - Secretaria de Estado de Finanças;
- 7.4.28 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 7.4.29 - Secretaria de Estado da Educação;
- 7.4.30 - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- 7.4.31 - Superintendência Estadual de Turismo;
- 7.4.32 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;
- 7.4.33 - Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- 7.4.34 - Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena;
- 7.5- Publique este acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**VIII - ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00064/21  
PROCESSO: 01608/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta referente aos profissionais que podem ser pagos com recursos do Fundeb, piso nacional do magistério e aplicação da LC 101/2000 quanto ao limite da despesa com pessoal  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
CONSULENTE: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal  
CPF nº 694.514.272-87  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, HABILITADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNE/CEB 5/2005, NA ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO ESCOLAR E PROFISSIONAIS COM NOTÓRIO SABER ATESTADO PODEM SER REMUNERADOS COM OS RECURSOS DO FUNDEB. RECEITAS E DESPESAS DO FUNDEB NÃO PODEM SER EXCLUÍDAS DO CÔMPUTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL POR APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LRF.

1. Trabalhadores da educação escolar básica, em efetiva atuação no sistema de ensino público, portadores de diploma de curso técnico, desde que habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2005, na área de Serviços de Apoio Escolar, enquadram-se como profissionais da educação escolar básica e podem ser remunerados com os recursos do Fundeb.
2. Os profissionais em efetivo exercício na educação básica, detentores da distinção de “notório saber”, reconhecida mediante processo específico de avaliação de competências profissionais, matéria que deve ser regulamentada no âmbito do sistema de ensino estadual, enquadram-se como profissionais da educação escolar básica e podem ser remunerados com os recursos do Fundeb.
3. A apuração da despesa total com pessoal deve se dar na forma estritamente prescrita na Lei de Responsabilidade Fiscal e não possibilita flexibilização sem que haja nova autorização legislativa formal e materialmente válida ou determinação judicial que assim determine.
4. Aumento da despesa total com pessoal decorrente de aplicação do piso nacional do magistério se enquadra nas exceções previstas no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

- 1) Dos profissionais citados no inciso III do artigo 61 da LDB:

1.1) Quem seriam os trabalhadores em educação, previstos no inciso III do artigo 61 da LDB?

1.2) Quais profissionais se enquadrariam nessa categoria (inciso III do artigo 61 da LDB) e que podem ser inclusos na folha de pagamento do Fundeb?

As categorias contempladas no inciso III do artigo 61 da LDB abarcam os trabalhadores da educação escolar básica, em efetiva atuação no sistema de ensino público, formados em cursos reconhecidos pelo MEC, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, desde que habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2005, na área de Serviços de Apoio Escolar (21ª Área Profissional), com carga horária mínima de 1.200 horas, os quais, nos termos do artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, podem ser remunerados às expensas dos recursos vinculados ao Fundeb, sem prejuízo do advento de disposições legais posteriores que venham a ampliar o rol de cursos de nível médio ou superior dos eixos tecnológicos sobre o tema.

- 1.3) Profissionais tais como motoristas, merendeiras, agentes de portaria e vigilância, agentes de serviços diversos ou zeladoras e outros servidores que possuam cursos técnicos educacionais, poderiam ser inclusos no Fundeb?

Entre os trabalhadores elencados, apenas podem ser remunerados com recursos do Fundeb 70% aqueles habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2005 e cuja formação habilitadora guarde correspondência com a área de efetiva atuação do servidor no ambiente escolar, sendo imprescindível, portanto, que os conhecimentos pedagógicos auferidos na respectiva formação sejam aplicados, na prática, na atuação efetiva de seus detentores no projeto pedagógico das escolas, eis que, apenas assim, a mens legis do inciso III do artigo 61 da LDB c/c o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 14.113/20 estará sendo observada.

- 2) Dos trabalhadores referenciados no inciso IV do artigo 61 da LDB:

2.1) Quem seriam os trabalhadores em educação, previstos no inciso IV do artigo 61 da LDB?

2.2) Quais profissionais se enquadrariam nessa categoria (inciso IV) e que podem ser inclusos na folha de pagamento do Fundeb?

O artigo 61, inciso IV, da LDB abarca, para efeito de remuneração com os recursos do FUNDEB, nos termos do artigo 26 da Lei do novo Fundeb (Lei nº 14.113/2020), os profissionais em efetivo exercício na educação básica, detentores da distinção de “notório saber”, reconhecido mediante processo específico de avaliação de competências profissionais, matéria que deve ser regulamentada no âmbito do sistema de ensino estadual, com o estabelecimento de critérios firmes e objetivos, dado que o ensino médio é a área prioritária de atuação dos Estados e do Distrito Federal, ex vi do artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta da República.

- 3) Da possibilidade de exclusão da receita do Fundeb da RCL e das despesas com pessoal pagas com recursos do Fundeb (70% e 30%) na apuração dos gastos com pessoal.

3.1) O recurso Fundeb poderá ser excluído da receita corrente líquida e as despesas com folha de pagamento excluídas do índice da despesa com pessoal, para fins de cumprimento dos limites impostos pela Lei Complementar 101/2000?

A resposta à indagação é negativa, tendo em vista que a apuração da despesa total com pessoal deve se dar na forma estritamente prescrita na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, ínsito ao regime jurídico de direito público, não sendo permitido ao gestor público flexibilizar o conteúdo de quaisquer normas jurídicas sem nova autorização legislativa formal e materialmente válida ou determinação judicial que assim determine.

4) Do enquadramento ao Piso Nacional dos Profissionais do Magistério (Lei nº 11.738/2008) como exceção contida no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, que ressalva os aumentos decorrentes de determinação legal mesmo quando as despesas totais alcançarem 95% (51,30%) do limite legal (54%).

4.1) O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, imposto à União, Distrito Federal e Municípios pela Lei Federal nº 11.738/2008 se enquadra na exceção prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000?

Tendo em vista que a implementação adequada do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério se enquadram na exceção legal prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, sendo que eventuais descumprimentos do limite de gastos com pessoal motivados pela implementação do piso remuneratório nacional, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir à responsabilização do Prefeito, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido da implantação ou reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) e na Constituição Federal (artigo 169).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

APL-TC 00346/21

PROCESSO: 02876/18– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de acordo  
ASSUNTO: Monitoramento de auditoria em cumprimento ao item XII do Acórdão APL-TC 00305/18.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras  
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Castanheira  
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF nº 499.298.442-87 - Prefeito Municipal de 1.1.2017 a 31.12.2020  
Dhimes Marques dos Santos - CPF nº 802.238.422-49 - Coordenador do IPC de 4.7.2018 a 8.5.2019  
Edino Porfirio de Souza - CPF nº 548.316.529-20 - Coordenador do IPC de 12.6.2019 a 3.10.2019  
Eleni de Souza Soliman Lovison - CPF nº 442.042.301-30 - Coordenador do IPC a partir de 4.10.2020  
Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia - CPF nº 102.236.136-81 - Controladora Geral do Município a partir de 25.11.2019  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)  
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

**DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0305/18. CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB.**

1. O não cumprimento integral de determinação da Corte de Contas enseja a aplicação de pena de multa ao agente responsável.
2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
3. A finalidade da auditoria já foi alcançada uma vez que visou analisar a gestão previdenciária do Instituto para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio.
4. As determinações da Corte que ainda restam pendentes de cumprimento devem ser fiscalizadas pela unidade de controle interno, a qual reportará o seu cumprimento ou não nos relatórios de auditoria anual que integra a prestação de contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens VIII, IX, X e XI do acórdão APL-TC 0305/18, exarado nos autos do processo 971/17-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação contida na alínea “d” do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018, por restar comprovada a existência de um plano de equacionamento do déficit atuarial do Município;

II - Considerar descumprida as determinações contidas nas alíneas “c”, “e” e “f” do item VIII e alíneas “a”, “b”, e “e” do item IX do acórdão APL-TC 305/2018;

III - Afastar, ante a ausência de previsão legal, a determinação contida na alínea “d” do item IX do acórdão APL-TC 305/18, para que o Presidente do IPC institua, quando da elaboração da política anual de investimentos, a previsão de meta de rentabilidade por seguimento de aplicação;

IV – Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-prefeito do Município de Castanheiras, Alcides Zacarias Sobrinho (CPF n. 499.298.442-87), por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado das alíneas “c” e “e” do item VIII do acórdão APL/TC 305/2018;

V - Aplicar a pena de multa individualmente, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, Eleni de Souza Soliman Lovison (CPF n.442.042.301-30) e Evelyn Cristina Rocha (CPF n. 102.236.136-81), na qualidade de Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal e Controladora Geral do Município à época, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, por descumprimento injustificado da determinação contida na alínea “c” do item VIII do acórdão APL/TC 305/2018;

VI - Aplicar a pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, Dhiemes Marques dos Santos (CPF n. 802.238.422-49), na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência à época, em R1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, por descumprimento injustificado da determinação contida na alínea “a” do item IX do acórdão APL/TC 305/2018;

VII - Deixar de aplicar a pena de multa aos agentes responsabilizados pelo descumprimento da alínea “f” do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018, em razão da ausência do nexo de causalidade entre suas condutas e o não cumprimento da determinação;

VIII - Deixar de aplicar a penalidade de multa aos agentes responsáveis pelo descumprimento das alíneas “b” “d” e “e” do item IX do acórdão APL-TC 305/2018, com fulcro no princípio da economia e celeridade processual, uma vez que, por equívoco, deixaram de ter sido citados para apresentar defesa, quanto as irregularidades a eles imputadas;

IX – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na decisão DM-TC 071/20-GCESS, de Edino Porfírio de Souza (CPF nº 548.316.529-20), na qualidade de ex-coordenador do Instituto de Previdência do Município de Castanheira, vez ante a ausência do nexo de causalidade entre sua conduta o e a irregularidade a ele imputada;

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis proceda ao recolhimento das multas aplicadas nos itens IV, V e VI deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada nos itens IV, V e VI deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

XII – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito, Cícero Aparecido Godoi, à atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, e, à atual Controladora Geral do Município, Ana Maria Gonçalves da Silva, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos a adequada prestação de contas do IPC, nos termos da Resolução nº 228/2016-TCERO, bem como apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando:

(i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;

(ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e,

- (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;
- (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

XV - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item XII, XIII e XIV desta decisão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.
- c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XVI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do item V desta decisão.

XVII – Dar ciência do acórdão:

- a) aos responsáveis, via Doe TCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XVIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

XIX – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

XX – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XXI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00342/21

PROCESSO: 00229/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
ASSUNTO: Recurso de revisão com pedido de tutela provisória de urgência em face do Acórdão AC1-TC 01606/16 (Processo nº 01692/05)  
RECORRENTE: Lídia Jeanne Ferreira – Técnica em Previdência  
CPF nº 152.050.962-68  
ADVOGADOS: Adevaldo Andrade Reis - OAB/RO nº 628; Eurico Soares Montenegro Neto - OAB/RO nº 1.742; Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB/RO nº 1.207  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello



SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 926 DO CPC. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO SOBRE OS MESMOS FATOS. REFORMA DO ACÓRDÃO.

1. Consoante a doutrina e a jurisprudência do TCE/RO, já restou assentado que “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade” (Precedente: Recurso de Revisão, Processo nº 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, Julgado em 22/06/2017).
2. Em obediência aos preceptivos legais dos artigos 926 e 927 do CPC de 2015, bem como em observância aos precedentes do TCE/RO, o Recurso de Revisão pode ser conhecido com amparo na Teoria da Assertção, quando o juízo de admissibilidade recursal assim indicar.
3. A existência de ação judicial em face dos mesmos fatos não retira a competência do TCE para, por meio do devido processo legal, apurar eventual irregularidade e condenar os possíveis responsáveis à reparação do dano e ao pagamento de multa.
4. Torna-se razoável levar em consideração, no âmbito do TCE, a existência de sentença judicial, acobertada pelo trânsito em julgado, em que se conheceu a inexistência de dano ao erário, em razão do reconhecimento da efetiva execução dos serviços contratados, quando se tratar dos mesmos fatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de concessão liminar, “em caráter excepcional”, de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo), interposto pela Senhora Lídia Jeanne Ferreira (CPF 152.050.962-68) em face do Acórdão AC1-TC 01606/16, proferido no Processo nº 01692/05, que analisou a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Lídia Jeanne Ferreira (CPF 152.050.962-68) em face do Acórdão AC1-TC 01606/16, proferido no Processo nº 01692/05, que analisou a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, referente ao exercício de 2004, com amparo na Teoria da Assertção e, também, em observância ao que dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, em razão dos precedentes do TCE/RO nesse sentido, na forma do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96;
- II – No mérito, dar provimento ao presente recurso para excluir a expressão “bem como pelo pagamento de R\$ 6.171,882 , a título de diferença do programa de licença especial incentivada e seus retroativos à servidora Lídia Jeanne Ferreira”; constante da parte final da letra “a” do item III do Acórdão AC1-TC 01606/16, assim como tornar sem efeito o item V (e, por conseguinte, a referência ao item V constante dos itens VIII e IX respectivos) e a letra “c” do item VI do referido Acórdão, proferido nos autos do Processo nº 01692/05, tendo em vista que há demonstração de inocorrência de dano ao erário, ou seja, inexistência do fato, em razão da prestação plena dos serviços, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida na ação nº 0197143-40-2002.8.22.001, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho e confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; mantendo incólume os demais itens e termos do referido Acórdão;
- III – Determinar o cancelamento de eventual CDA existente com fundamento no item V do Acórdão recorrido, tendo em vista a insubsistência do débito que havia sido imputado a Senhora Lídia Jeanne Ferreira (CPF 152.050.962-68), solidariamente com o Senhor José Antunes Cipriano (CPF 236.767.871-53), por meio do referido item;
- IV – Determinar, com efeito imediato, seja oficiada a PGETC para que tome conhecimento deste acórdão e proceda às baixas necessárias quanto à CDA existente por força do item V do Acórdão AC1-TC 01606/16, proferido no Processo nº 01692/05;
- V – Dar ciência à recorrente do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

APL-TC 00343/21 - Acórdão

PROCESSO: 1512/18  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Verificação do cumprimento das determinações e recomendações dos Acórdão APL-TC 98/2018, referente ao processo 1001/17  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira  
 RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz De Souza, CPF n. 565.115.662-34  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91  
 Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira  
 Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF n. 008.459.682-11  
 Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira  
 INTERESSADO: João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357-87  
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Marcos Vânio da Cruz, CPF: 419.861.802-04  
 Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

**EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. Monitoramento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido nos autos do processo n. 1001/17.
2. Cumprimento parcial, o que enseja a aplicação de multa aos jurisdicionados por menoscabo as determinações emanadas desta Corte de Contas.
3. Arquivamento dos Autos.

Precedente: Acórdão APL-TC 00370/20, proferido nos autos do processo n. 5157/17, desta relatoria. Acórdão APL-TC 00025/21, proferido nos autos do processo n. 2670/19, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido nos autos do processo n. 1001/17, decorrente de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no ano de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA as determinações contidas no Acórdão APL –TC 0098/18, proferido no Processo n. 1001/17 e na Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA, restando a manutenção dos seguintes apontamentos não cumpridos:

- 1.1 Promover, ajuste na legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação;
- 1.2 Instituir, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos no item 3.3, subitens I a XIV do acórdão APL –TC 0098/18;

II – APLICAR MULTA ao senhor Gilmar Tomaz de Souza, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), caracterizando menoscabo às decisões desta Corte.

III – APLICAR MULTA ao senhor Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), caracterizando menoscabo às decisões desta Corte.

IV – DETERMINAR à senhora Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF n. 008.459.682-11, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha lhe substituir legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA).

V – HOMOLOGAR o plano de ação apresentado (Id. 912000) visando futuro acompanhamento de seu cumprimento.

VI – FIXAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta dias) para que os Senhores Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira e Leidiane Cristina de Souza, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha a lhes substituir legalmente, apresentem relatório de execução do plano de ação, homologado no item V desta Decisão, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO;

VII – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis e aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

IX – ENCAMINHAR os autos ao Departamento Pleno para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

X – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de São Miguel do Guaporé

#### ACÓRDÃO

APL-TC 00346/21

PROCESSO N.: 2078/2020-TCE/RO.

ASSUNTO: Inspeção Especial – Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, a partir de 01.7.2017;

Dalvina Dutra Barbosa, CPF n. 554.998.991-34, Secretária Municipal de Saúde, de 01.5.2020 a 24.08.2020;

Milda Pereira Essy de Souza, CPF n. 555.664.131-53, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, a partir de 01.01.2019;

Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Interna, a partir de 02.01.2019.

ADVOGADA: Claudia dos Santos Cardoso Macedo – OAB/RO n. 8.264

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. INFRINGÊNCIAS IMPUTADAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. AFASTAMENTO DAS INFRINGÊNCIAS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Devem ser excluídas as responsabilidades dos jurisdicionados após serem afastadas as infringências que lhes foram imputadas, diante da conclusão da instrução processual, inclusive de suas razões de justificativas.
2. Determinações.
3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada pela equipe de Auditoria instituída pela Portaria n. 339/2020, cujo objetivo é a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de COVID-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias, com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, a partir de 01.7.2017, DALVINA DUTRA BARBOSA, CPF n. 554.998.991-34, Secretária Municipal de Saúde, de 01.5.2020 a 24.08.2020, MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA, CPF n. 555.664.131-53, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, a partir de 01.01.2019, e EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Interna, a partir de 02.01.2019, pelas irregularidades contidas no item I da Decisão Monocrática n. 160/2020-GCWSC (ID n. 976566), nos exatos termos alinhavados na fundamentação precedente;

II – DETERMINAR ao Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Prefeito Municipal, à Senhora NILCEIA DE ALMEIDA VAZ, Secretária Municipal de Saúde, e à Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, Controladora Interna do Município de São Miguel do Guaporé, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que comprovem a disponibilização de todas as informações e documentos elencados ao art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979, de 2020, no Portal da Transparência do Município, assim como que adote medidas visando a disponibilização atualizada das informações do referido portal;

III – DETERMINAR ao Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Prefeito Municipal, ou a seu substituto legal, que adote providências de maneira a melhorar a atuação administrativa e o aprimoramento da gestão pública, no seguinte sentido:

a) Abster-se de realizar registro no competente instrumento de controle, sem o efetivo recebimento e aceitação do material, visto que o material só será considerado em carga, no almoxarifado, com o seu registro, após o cumprimento das formalidades de recebimento e aceitação;

b) Avaliar a conveniência e a oportunidade de implantar, na estrutura organizacional formal da Secretaria Municipal de Saúde, uma área física suficiente e apropriada destinada à estocagem e conservação dos medicamentos e insumos médico-hospitalares, visando a assegurar a manutenção da sua qualidade, enquanto estocados, conforme as características e condições de cada produto, como por exemplo, uma Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, orientando-se no que couber a partir das disposições estabelecidas no Manual de Boas de Farmacêuticas, constante da RDC n. 44, de 17 de agosto de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e as orientações técnicas para organização da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, editada pelo Ministério da Saúde; e

c) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de São Miguel do Guaporé, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), na forma do art. 14 da Lei Municipal n. 1.846, de 2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas.

IV – DETERMINAR à Senhora MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, ou quem a substituir legalmente, que adote providências de maneira a melhorar a atuação administrativa e o aprimoramento da gestão pública, nos termos abaixo:

a) Elaborar instrumento técnico e operacional sócio-assistencial (projeto) destinado a organizar, estruturar, mensurar e avaliar a doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação;

b) Atentar-se para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos.

V – DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo, na pessoa do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, à Secretária Municipal de Administração e Fazenda, Senhora DÉBORA DUARTE DE CARVALHO e à Controladora Interna, Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, ou a seus substitutos legais, que adotem providências de maneira a melhorar a atuação administrativa e o aprimoramento da gestão pública, a saber:

a) Elaborar normativo para disciplinar a gestão documental no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo precipuamente procedimentos relativos ao recebimento, protocolização, autuação, tramitação e arquivamento de processos e documentos da prefeitura municipal; e

b) Instruir os processos administrativos com a assinatura da autoridade responsável nos atos do processo e numeração sequencial e cronológica aposta, preferencialmente, no canto superior direito da folha, devidamente rubricadas.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos responsáveis, Senhores CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, a partir de 01.7.2017, DALVINA DUTRA BARBOSA, CPF n. 554.998.991-34, Secretária Municipal de Saúde, de 01.5.2020 a 24.08.2020, MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA, CPF n. 555.664.131-53, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, a partir de 01.01.2019, EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Interna, a partir de 02.01.2019, ANELISE IRGANG MORAIS, Controladora Interna, NILCEIA DE ALMEIDA VAZ, Secretária Municipal de Saúde, DÉBORA DUARTE DE CARVALHO, Secretária Municipal de Administração e Fazenda, via DOeTCE-RO;

b) À Advogada CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO – OAB/RO n. 8.264, via DOeTCE-RO;

c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVE-SE o presente Processo, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o Departamento do Pleno, as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

APL-TC 00358/21

PROCESSO: 01354/21– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Monitoramento  
ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00084/2017  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
RESPONSÁVEIS: Anelise Irgang Morais - CPF nº 991.554.940-72, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00379/20. CONSIDERAR CUMPRIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o pronto atendimento relativo ao envio tempestivo do Plano de Ação determinado pelo Tribunal de Contas, há que se considerar como cumpridas os termos do Acórdão exarado, assim como homologar o mencionado plano, ante os requisitos dispostos no art. 3º, VI e o seu enquadramento no molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, nos termos da lei de regência.

2. Registrou-se que o Tribunal de Contas exercerá, na forma do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais.

3. Destacou-se que o Relator ou o Tribunal determinará, com espeque no inc. I do art. 40 do mencionado Diploma Normativo, as providências estabelecidas no Regimento Interno do TCE-RO, quando não constatada a transgressão à norma legal ou regulamentar.

4. Frisou-se que o Relator determinará, com amparo no inc. II do art. 62 do RI-TCE/RO, a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal.

5. In casu, restou evidenciado ausência de Relatório de Execução do Plano de Ação, o que impõe determinar aos agentes responsáveis pela execução do plano de ação o envio tempestivo com as medidas planejadas para a sua fiel execução.

6. Determinações, arquivamento.

7. Precedentes: Processos ns. 5.849/2017/TCE-RO e 5.850/2017/TCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Transporte Escolar prestado pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé – RO, com vistas a aferir o cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC 00379/20 (Processo n. 1.296/17), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, pelo Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Senhora ANALISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal, as determinações constantes no Item III, do Acórdão APL-TC 00379/20 (ID 977904), exarado no processo n. 01296/17/TCE-RO;

II - HOMOLOGAR o Plano de Ação (ID 1014271) apresentado pelo Município de São Miguel d Guaporé-RO, ante o preenchimento dos requisitos disciplinados no art. 3º, VI e o seu enquadramento no molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

III – DETERMINAR ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé–RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, e a Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, remetam a este Tribunal de Contas o Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo o estágio de implementação das ações propostas no Plano de Ação, para avaliação futura por este Tribunal Especializado, acerca da implementação do plano de ação e do cumprimento das deliberações, nos termos dos artigos 19 e 24 e nos moldes do Anexos II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para serem apreciados em autos apartados.

IV – DETERMINAR ao DGD que autue processo de Monitoramento, na forma adiante especificada, devendo juntar aos novos autos, cópia deste Decisum, do Relatório Técnico de ID n. 1110216, e do Parecer Ministerial n. 119423:

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO.  
 ASSUNTO : MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR – ACÓRDÃO ?  
 RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;  
 Anelise Irgang Moraes, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal;  
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

V – ORDENAR à Controladoria-Geral do Município de São Miguel do Guaporé–RO, por meio da sua Controladora, a Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, que acompanhe a implementação das ações a serem executadas, decorrentes do Plano de Ação do referido Município, devendo, para tanto, realizar fiscalização, in loco, e fazer constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inerente às melhorias implementadas no transporte escolar dos municípios;

VI – RECOMENDAR ao Conselho Municipal de Educação que promova o acompanhamento das medidas programadas no Plano de Ação do Município de São Miguel do Guaporé-RO;

VII – DÊ-SE ciência acerca do teor do vertente Decisum:

- a) à Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé-RO, por seu representante legal, Promotor de Justiça ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, via ofício;
- b) ao Conselho Municipal de Educação do Município de São Miguel do Guaporé-RO, via ofício;
- c) ao Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, e a Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal, via DO-e-TCE/RO, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- d) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII – APÓS o término do prazo fixado no item III deste Acórdão, e sobrevindo a documentação requisitada, promova-se sua juntada aos autos de Monitoramento, a serem atuados pela DDG, conforme determinação constante no item III, e ato consecutório, REMETA-SE o feito à SGCE, para a necessária análise técnica, e em caso de transcorrer, in albis, é dizer, sem atendimento do que determinado por este Tribunal de Contas, certifique-se nos novos autos e informe-se ao Relator;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as notificações, de forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – JUNTE-SE;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVE-SE, após o cumprimento do que determinado neste Decisum, e certificação do trânsito em julgado.

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---